

### **3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

de

**ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A**, com sede e foro em Pinhais-PR, à Rua Rio São Francisco, n.º 1120, Weissopolis, CEP 83323-020, CNPJ/MF: 08.389.230/0001-04; e **PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA.**, com sede e foro à Rua: Abatia, n.º 268, Bairro Emiliano Pernetá, no município de Pinhais-PR, CEP 83.325-190, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.790.500/0001-07, doravante denominada simplesmente “Orion”, “Grupo Orion”, “Grupo”, ou “Recuperanda”.

Processo n.º 0013267-47.2025.8.16.0194, da 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

Pinhais, Estado do Paraná, 09 de abril de 2026.



## **1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL E RESPECTIVOS MODIFICATIVOS.**

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas nos 1º e 2º Modificativos ao Plano de Recuperação Judicial juntados aos autos de Recuperação Judicial em 02.02.2026 (Mov. 433.2) e 30.03.2026 (Mov. 620.2), respectivamente, restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

## **2. REESTRUTURAÇÃO DA CLÁUSULA DE CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES OU CREDORES QUE IMPLEMENTAREM A CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA, SERVIÇOS E INSUMOS (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005).**

O art. 67<sup>1</sup>, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem o fornecimento de bens, serviços ou insumos de qualquer natureza às Recuperandas durante o processo de recuperação judicial. Os credores que aderem a referida condição diferenciada recebem o título, pelo plano de recuperação judicial originário, de credores colaboradores.

Os Credores Colaboradores Fornecedores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, serviços e insumos essenciais às atividades das Recuperandas.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores Fornecedores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das empresas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

---

<sup>1</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores Fornecedores, bem como equilibrar os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais à continuidade das atividades.

## 2.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores serão pagos sob as seguintes condições:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Comunicação da adesão à cláusula de colaboração através do envio de e-mail para a Recuperanda, através do endereço eletrônico [credores@oriondobrasil.com.br](mailto:credores@oriondobrasil.com.br), no prazo de 10 (dez) dias corridos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia;
- Continuação do fornecimento de bens, serviços, crédito/fomento nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence as Recuperandas.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 10% (dez por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

Caso haja interrupção do fornecimento após a adesão da presente cláusula, o Credor receberá o saldo nas vias ordinárias descritas nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do 1º Modificativo juntado aos autos de Recuperação Judicial (Mov. 433.2), a depender da classificação do seu crédito, sendo amortizados os valores devidamente quitados na condição de credor colaborador.

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de quaisquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos



originais. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica suspensa a possibilidade de cobrança das garantias pelo credor colaborador.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com as Recuperandas. E, da mesma forma, também é positivo às Recuperandas, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

### 3. CONCLUSÃO.

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas. Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

Pinhais, Estado do Paraná, 09 de abril de 2026.

**ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A**  
CNPJ n. 08.389.230/0001-04

**PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA.**  
CNPJ n. 22.790.500/0001-07

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

